



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS                                                                                 |           |                    |       |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|--------------------|-------|
| As 3 séries . . .                                                                           | Ano 240\$ | Semestre . . . . . | 130\$ |
| A 1.ª série . . .                                                                           | " 90\$    | " . . . . .        | 48\$  |
| A 2.ª série . . .                                                                           | " 80\$    | " . . . . .        | 43\$  |
| A 3.ª série . . .                                                                           | " 80\$    | " . . . . .        | 43\$  |
| Avulso: Número de duas páginas \$30;<br>de mais de duas páginas \$30, por cada duas páginas |           |                    |       |

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

**Decretos n.ºs 25:035 e 25:036** — Aprovam, respectivamente, os quadros e vencimentos do pessoal da Irmandade do Santíssimo Sacramento da freguesia de Santar, concelho de Nelas, e da Irmandade de Santa Eufémia, concelho de Castelo de Paiva.

### Ministério da Justiça:

**Decreto n.º 25:037** — Suspende, até à publicação das disposições reguladoras dos Sindicatos Nacionais com a natureza de «Ordens», a aplicação do decreto-lei n.º 24:904, relativo à Ordem dos Advogados.

**Decreto n.º 25:038** — Declara sem efeito o decreto n.º 7:589, na parte em que cede, a título de arrendamento, à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência uma sala do antigo Paço de S. Vicente, denominada Sala do Teatro.

### Ministério da Marinha:

**Portaria n.º 8:005** — Aprova e manda pôr em execução o programa para o concurso de sargentos e cabos clarins da armada.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

**Nova publicação**, rectificada, das listas anexas ao Tratado de Comércio e de Navegação entre Portugal e a Holanda, inserto em suplemento ao *Diário do Governo* n.º 151, de 29 de Junho de 1934.

### Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

**Decreto n.º 25:039** — Declara de utilidade pública a concessão feita pela Câmara Municipal de Monção a um cidadão para iluminação e outros usos na área do concelho de Monção.

### Ministério das Colónias:

**Portaria n.º 8:006** — Anula a portaria n.º 1:555 do governo geral de Angola, que estabeleceu o desconto para reforma militar por forma diversa da indicada no artigo 21.º e seu § único do decreto n.º 23:941.

### Ministério da Instrução Pública:

**Decreto n.º 25:040** — Estabelece que fica competindo ao Governo a nomeação dos professores provisórios dos liceus do continente da República, incluindo os municipais.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Direcção Geral de Assistência

#### Decreto n.º 25:035

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Adminis-

trativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Irmandade do Santíssimo Sacramento da freguesia de Santar, concelho de Nelas, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 andador . . . . . 100\$00

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Fevereiro de 1935.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Henrique Linhares de Lima*.

#### Decreto n.º 25:036

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Irmandade de Santa Eufémia, concelho de Castelo de Paiva, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 zelador . . . . . 10\$00

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Fevereiro de 1935.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Henrique Linhares de Lima*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

#### Decreto n.º 25:037

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Fica suspensa, até à publicação das disposições reguladoras dos Sindicatos Nacionais com a natureza de «Ordens», em conformidade com o preceituado no artigo 41.º do Estatuto do Trabalho Nacional e artigo 3.º do decreto-lei n.º 23:050, a aplicação do decreto-lei n.º 24:904, de 10 de Janeiro de 1935.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Fevereiro de 1935.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Manuel Rodrigues Júnior*.

**Direcção Geral dos Serviços Centrais  
da Justiça e dos Cultos**

**2.ª Repartição (Cultos)**

**Decreto n.º 25:038**

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

É declarado sem efeito o decreto n.º 7:589, publicado no *Diário do Governo* n.º 139, 1.ª série, de 9 de Julho de 1921, na parte em que cede, a título de arrendamento, à Caixa Geral de Depósitos, hoje Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, uma sala do antigo Paço de S. Vicente, denominada Sala do Teatro, por a cessionária ter vindo declarar que dispensa a utilização da sala cedida.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Fevereiro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Martinho Rodrigues Júnior*.

**MINISTÉRIO DA MARINHA**

**Comando Geral da Armada**

**Repartição do Pessoal**

**Portaria n.º 8:005**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aprovar e pôr em execução o seguinte programa para o concurso de sargentos e cabos clarins:

**Programa para sargentos clarins**

- 1 — Demonstrar conhecimentos rudimentares de música.
- 2 — Solfejar os exercícios de leitura rítmica que o júri determinar.
- 3 — Executar um exercício para caixa de guerra.
- 4 — Executar no clarim os exercícios que o júri determinar.
- 5 — Executar dois toques escritos por um membro do júri no acto do exame.
- 6 — Executar de cor todos os toques em uso.

**Programa para cabos clarins**

- 1 — Demonstrar conhecimentos rudimentares de música.
- 2 — Solfejar os exercícios de leitura rítmica que o júri determinar.
- 3 — Executar um exercício para caixa de guerra.
- 4 — Executar no clarim os exercícios que o júri determinar.
- 5 — Executar de cor todos os toques em uso.

*Nota.*—Para cabo clarim, a matéria do concurso não deve exceder à primeira parte dos livros adoptados.

Ministério da Marinha, 12 de Fevereiro de 1935.—O Ministro da Marinha, *Aníbal de Mesquita Guimarães*.

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**

**Direcção Geral dos Negócios Políticos  
e Económicos**

**Questões Económicas**

Por terem saído com inexactidões novamente se publicam as listas anexas ao Tratado de Comércio e de

Navegação entre Portugal e a Holanda, de 28 de Junho de 1934, publicado no *Diário do Governo* n.º 151, de 29 de Junho de 1934 (suplemento).

Repartição das Questões Económicas, 21 de Janeiro de 1935.—Pelo Secretário Geral, *Pedro Tovar de Lemos*.

**Liste A**

| Número du tarif<br>néerlandais | Désignation des marchandises       |
|--------------------------------|------------------------------------|
| X . . . . .                    | Guano.                             |
| Ex 137 V-B-2 . . . .           | Lapins morts.                      |
| Ex 49 . . . . .                | Crin animal.                       |
| Ex 49 . . . . .                | Poil de vache.                     |
| Ex 137 . . . . .               | Farine de viande.                  |
| Ex 74 . . . . .                | Créie.                             |
| Ex 30 . . . . .                | Chlorure de potassium.             |
| X . . . . .                    | Farine d'os.                       |
| Ex 30 . . . . .                | Engrais artificiels, non dénommés. |
| X . . . . .                    | Antimoine.                         |
| X . . . . .                    | Mercur.                            |
| Ex 45 . . . . .                | Mica.                              |
| X . . . . .                    | Baryte.                            |
| X . . . . .                    | Glace.                             |
| Ex 30 A I V . . . . .          | Chloroforme.                       |
| Ex 30 . . . . .                | Lessive de chaux.                  |
| Ex 30 . . . . .                | Sel de Glauber.                    |
| Ex 68 . . . . .                | Lithopone.                         |
| Ex 68 AXIV . . . . .           | Laque de cellulose.                |
| X . . . . .                    | Laine de bois.                     |

A — Arrêté du 5 Mai 1925.

(Bulletin des lois n° 183).

X — Non mentionné au tarif néerlandais.

**Liste B**

| Número<br>du tarif<br>portugais | Désignation des marchandises                                                                                         |
|---------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 22                              | Laine en masse: blanche, lavée.                                                                                      |
| 52                              | Douves brutes.                                                                                                       |
| 65                              | Chanvre.                                                                                                             |
| 68                              | Charbon végétal non dénommé.                                                                                         |
| 75                              | Étoupes.                                                                                                             |
| 85                              | Bois scié ayant plus de 75 millimètres d'épaisseur et 25 centimètres ou plus de largeur.                             |
| 86                              | Bois scié ayant plus de 75 millimètres d'épaisseur et moins de 25 centimètres de largeur.                            |
| 87                              | Bois scié ayant plus de 35 jusqu'à 75 millimètres d'épaisseur.                                                       |
| 88                              | Bois scié ayant plus de 15 jusqu'à 35 millimètres d'épaisseur.                                                       |
| 102                             | Pyrèthre en poudre, emballé en colis de poids net non inférieur à 10 kilogrammes, sans tares intérieures partielles. |
| 113                             | Agglomérés de charbon minéral de poids supérieur à 1 kilogramme chacun.                                              |
| 123                             | Kaolin.                                                                                                              |
| 126                             | Soufre brut.                                                                                                         |
| 127                             | Soufre en poudre et en canons.                                                                                       |
| 257                             | Carbonate de soude en poudre.                                                                                        |
| 313                             | Naphtaline.                                                                                                          |
| 710                             | Pierres naturelles ou artificielles pour ébarber, polir et affûter.                                                  |
| 721                             | Scies à ruban.                                                                                                       |
| 728                             | Automobiles de charge, carrossées.                                                                                   |
| 746                             | Voiturettes et chaises à roues pour transport d'enfants ou de malades.                                               |
| 805                             | Matières végétales, filamenteuses, en ouvrages non dénommés.                                                         |

## Liste C

| Número du tarif néerlandais | Désignation des marchandises                  | Droits d'entrée ad valorem |
|-----------------------------|-----------------------------------------------|----------------------------|
| Ex 112 II D, 1              | Bouchons . . . . .                            | 10 %                       |
| Ex 136 I a                  | Sardines en conserve. . . . .                 | 25 %                       |
| Ex 139 I 4                  | Figues sèches . . . . .                       | 12 %                       |
| Ex 139 I 7                  | Amandes de toute sorte, sans coques . . . . . | 7,8 %                      |
| -                           | Pyrites . . . . .                             | exemption                  |
| -                           | Liège brut . . . . .                          | exemption                  |

## Liste D

| Número du tarif portugais | Désignation des marchandises                                                                                                   |
|---------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Ex 16                     | Noir animal.                                                                                                                   |
| 95                        | Huile de lin, crue ou cuite.                                                                                                   |
| 117                       | Goudron et brai, minéraux.                                                                                                     |
| 201                       | Acide stéarique.                                                                                                               |
| 223                       | Amidons et féculs non dénommés.                                                                                                |
| 251                       | Caféine.                                                                                                                       |
| 288                       | Dextrines.                                                                                                                     |
| 410                       | Fil de soie.                                                                                                                   |
| 628                       | Beurres artificiels.                                                                                                           |
| Ex 651                    | Appareils radio-électriques, récepteurs et transmetteurs, les accessoires et lampes non compris, pesant plus de 5 kilogrammes. |
| 1:012 A                   | Fil de cuivre, isolé, pour usages électriques, revêtu extérieurement de caoutchouc.                                            |
| 1:031                     | Lampes électriques, non dénommées.                                                                                             |

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Direcção dos Serviços Eléctricos

### Decreto n.º 25:039

Tendo a Câmara Municipal de Monção celebrado em 7 de Janeiro de 1935 com Abílio Dantas, residente em Monção, um contrato de modificação da sua concessão para distribuição de energia eléctrica para iluminação e outros usos na área do concelho de Monção, com o objectivo de ser reconhecida a utilidade pública da referida concessão;

Realizado o inquérito administrativo, nos termos da legislação em vigor;

Ouvido o Conselho Superior de Obras Públicas;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo que seja declarada de utilidade pública a concessão feita pela Câmara Municipal de Monção a Abílio Dantas, residente em Monção, para distribuição de energia eléctrica para iluminação e outros usos na área do concelho de Monção, e aprovada a respectiva escritura, datada do 7 de Janeiro de 1935.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Fevereiro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Duarte Pacheco* — *Sebastião Garcia Ramires*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Repartição de Contabilidade das Colónias

### Portaria n.º 8:006

Consoante o disposto no artigo 21.º e seu § único do decreto n.º 23:941, de 31 de Maio de 1934, a receita para a compensação de aposentação e para reformas militares foi fixada em 3 por cento de todos os vencimentos certos percebidos pelos funcionários ou empregados do Estado, civis ou militares.

Porém o governo geral de Angola, em portaria n.º 1:555, de 15 de Dezembro de 1934, estabeleceu o desconto, quanto aos funcionários militares, por forma diversa da indicada no mencionado artigo 21.º e seu parágrafo do decreto n.º 23:941.

Por tais fundamentos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do n.º 8.º do artigo 11.º e artigo 12.º e seus parágrafos, ambos da Carta Orgânica do Império Colonial Português, anular a portaria n.º 1:555, de 15 de Dezembro de 1934, publicada no *Boletim Oficial* da colónia de Angola n.º 50, 1.ª série, de 15 de Dezembro referido.

*Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.*

Ministério das Colónias, 12 de Fevereiro de 1935. — O Ministro das Colónias, *Armando Rodrigues Monteiro*.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Secundário

### Decreto n.º 25:040

Quando os professores efectivos de qualquer liceu são em número insuficiente, e não há professores agregados disponíveis, torna-se necessária a nomeação de professores provisórios, e essa nomeação, pela legislação vigente, é feita pelos reitores.

Dépois da criação do quadro dos professores agregados, de exercício eventual, tornou-se inconveniente esta forma de provimento, porque, antes da distribuição daqueles professores, não podem os reitores conhecer se têm ou não necessidade de professores provisórios; se anunciam o concurso antecipadamente, pode isso ser um acto inútil, e se o anunciam só depois de terem sido colocados os agregados, pode a tardia nomeação dos provisórios acarretar ao funcionamento das aulas demora prejudicial. Acresce que aos próprios pretendentes interessa a concentração dos provimentos, por não poderem prever quais os liceus onde virá a haver serviço.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 4.º do decreto n.º 22:146, de 16 de Novembro de 1932, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A nomeação dos professores provisórios dos liceus do continente da República, incluindo os municipais, é feita pelo Governo.

Art. 2.º Os candidatos enviarão os seus requerimentos, até ao dia 5 de Agosto de cada ano, à Direcção Geral do Ensino Secundário, e nêles indicarão o nome, data do nascimento, profissão, estado, naturalidade, residência, número e data do bilhete de identidade, o grupo ou grupos liceais para que se julgam habilitados e o

liceu ou liceus em que pretendem colocação; farão a declaração de que não exercem cargo que determine incompatibilidade com a função de professor do liceu e indicarão o tempo e qualidade do serviço que tenham prestado no magistério.

§ 1.º Os requerimentos serão instruídos com os seguintes documentos:

a) Carta ou sua pública-forma de um curso superior em que se compreendam as disciplinas do grupo;

b) Certidão de idade;

c) Documento comprovativo de haverem satisfeito às leis do recrutamento militar (sendo os requerentes do sexo masculino);

d) Certificado do registo criminal pelo qual se mostrem isentos de culpas;

e) Atestado de bom comportamento moral e civil passado pela autoridade policial do concelho onde tenham residido nos últimos três anos;

f) Os atestados a que se refere o artigo 6.º do decreto n.º 15:518, de 29 de Maio de 1927;

g) Certificados de terem sido vacinados ou de terem sofrido um ataque de varíola nos últimos sete anos;

h) Atestados da qualidade dos serviços, quando os tenham prestado, no magistério;

i) Quaisquer outros documentos comprovativos de capacidade docente.

§ 2.º A habilitação exigida na alínea a) do parágrafo anterior pode ser substituída por um curso da Escola de Belas Artes, tratando-se do 9.º grupo, e por qualquer curso ou diploma que dê garantias de competência, tratando-se do 3.º, do 10.º ou do 11.º grupo.

Art. 3.º Serão excluídos os requerentes que não tenham apresentado todos os documentos exigidos e os que, em algum ano, tenham prestado serviço docente não classificado de, pelo menos, suficiente.

Art. 4.º Os requerentes admitidos serão graduados para cada liceu, e dentro de cada grupo, pela seguinte

ordem: primeiro os que se mostrarem habilitados com o Exame de Estado, ou com diploma equivalente, para o respectivo grupo, e que não sejam professores agregados; segundo, diplomados com licenciatura em que se abranjam as disciplinas do respectivo grupo; terceiro, diplomados com licenciatura em que se abranjam as disciplinas da respectiva secção; quarto, indivíduos com outros cursos ou diplomas.

§ único. Dentro de cada uma das categorias, será motivo de preferência a maior classificação, e, em caso de igualdade de classificação, o maior tempo de bom serviço prestado no magistério secundário ou as melhores informações da qualidade do serviço.

Art. 5.º Na falta de requerentes que satisfaçam às condições do artigo 2.º, ou depois do serem nomeados, poderão ser admitidos novos requerimentos, e, se não houver requerentes que satisfaçam a todas aquelas condições, poderão ser nomeados, por proposta do reitor, indivíduos de reconhecida competência.

Art. 6.º Os documentos uma vez apresentados na Direcção Geral do Ensino Secundário poderão ser utilizados para provimentos em anos futuros.

Art. 7.º A nomeação de professores provisórios para os liceus das ilhas adjacentes será feita pelos reitores, que para esse fim anunciarão concursos durante o mês de Julho de cada ano, devendo observar-se nesses concursos o disposto nos artigos 2.º a 5.º do presente decreto.

§ único. Os concorrentes serão avisados da graduação por meio de edital afixado no átrio do liceu, e podem reclamar para o Ministro da Instrução Pública no prazo de cinco dias, devendo, em caso de reclamação, ser remetido todo o processo à Direcção Geral do Ensino Secundário.

Paços do Governo da República, 12 de Fevereiro de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*.